PARECER JURÍDICO – TERMO DE COLABORAÇÃO

– LEI 13.019/2014 e Decreto Municipal 4.070/2017 -

Objeto: Celebração de Termo de Colaboração com o **INSTITUTO TECNOLÓGICO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO ARAUCÁRIA,** com sede na Rua Cornélio de Haro Varela 1835 – Água Santa, na Cidade de Curitibanos – SC, inscrita no CNPJ nº 50.192.684/0001 – 49, na qual visa com o objetivo Geral, assegurar a manutenção das atividades do Instituto Tecnológico de Empreendedorismo e Inovação Araucária para apoiar o crescimento do ecossistema de inovação na região e com objetivos específicos: Realizar eventos para fomentar o networking e o desenvolvimento de startups; Oferecer capacitações e treinamentos para empreendedores e profissionais do setor; Fortalecer parcerias estratégicas entre academia, empresas e setor público e promover iniciativas que estimulem investimentos e novas soluções inovadoras.

Nos termos do disposto na Lei n. 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto n 4.870/2017, foi submetido a análise da Procuradoria Geral do Município, o plano de trabalho visando a celebração de termo de colaboração com o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO ARAUCÁRIA, por meio da transferência de recursos no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) oriunda de recursos destinados as parcerias 2025, através de recursos ordinários pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, oriunda do EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO nº 005/2025.

Nesse sentido, considerando que entidade já executa as ações descritas em seu objeto e, tendo em vista, que dispensa a realização de chamamento público, verifica-se que a parceria por meio do TERMO DE COLABORAÇÃO é plenamente legal, observado os requisitos expostos na Lei 13.019/2014 e Decretos 4.870/2017, 4.871/2017, guardando razões de interesse público. Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/14, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

> Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.
>
> Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Assim também disciplina a Lei n. 13.019/2014, no caso das modalidades de parcerias dispostas pela Lei, termo de colaboração e de fomento, de modo que a sociedade civil é selecionada por intermédio de um Chamamento Público pela administração.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Nestes casos, a modalidade aplicada pela Lei é o Chamamento Público.

Como o Chamamento é uma disputa, faz-se indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer. No entanto, a Lei n. 13.019/14, em seu art. 30, aduz que poderá ser dispensada a realização do chamamento público em determinadas hipóteses, sendo o inciso VI aquele se se enquadra na situação em análise:

O artigo 30, da Lei Federal n. 13.019/14, dita:

> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
>
> I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralização de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias: (Redação dada pela Lei n° 13.204, de (2015).
>
> II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social: (Redação dada pela Lei n° 13.204. de 2015)
>
> III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
>
> IV - (VETADO).
>
> V - (VETADO); (Incluído pela Lei n° 13.204. de 2015)
>
> VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação saúde e assistência social. desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei n° 13.204, de (2015)

Neste interim, após análise superficial, dada a urgência do Parecer, observa-se que apenas uma entidade localizada no Município de Curitibanos é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, que é a do Instituto Tecnológico de Empreendedorismo e Inovação Araucária – Curitibanos.

Destarte, no caso em questão verifica-se a viabilidade de aplicação de **dispensa do Chamamento Público,** com a base jurídica supracitada.

Importa mencionar que as organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos

sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência às demandas sociais, tais como:

Indústria, Inovação e Infraestrutura;

Educação de Qualidade;

Trabalho Decente e Crescimento Econômico;

Parcerias e Meios de Implementação;

E ainda realizar eventos para fomentar o networking e o desenvolvimento de startups.

Oferecer capacitações e treinamentos para empreendedores e profissionais do setor.

Fortalecer parcerias estratégicas entre academia, empresas e setor público.

Promover iniciativas que estimulem investimentos e novas soluções inovadoras.

Com um público-alvo de Empreendedores, Startups e empresas em fase inicial, Estudantes e pesquisadores, Empresas já estabelecidas que buscam inovação e Setor público e agentes institucionais.

Em face da inegável relevância social da organização da sociedade civil denominada Instituto Tecnológico de Empreendedorismo e Inovação Araucária, na confirmação das redes de proteção social, e ainda, considerando ser a única entidade no Município a qual presta serviços desta natureza, se OPINA pela possibilidade de efetivação de transferência voluntária de recursos, através de Chamamento Público, dispensado, consubstanciado por Contrato de Fomento, com fundamento legal nos Arts. 31 e 32, da Lei Federal n. 13.019/14, com a devida justificativa do ato cumprimento de todos os procedimentos elencados no art. 32 da Lei em comento.

Isto Exposto, entendo que a presente parceria, conforme Plano de Trabalho apresentado, cumpre as exigências legais e está de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações e Decreto Municipal nº 4.870/2017, recomendando a parceria por meio de termo de Colaboração.

Curitibanos (SC), 15 de julho de 2025.

Hérlon Adalberto Rech
Procurador-Geral do Município